COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 23, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 121, de 2025 - Institui o Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel.
PROPONENTE: Vereador Fão do Bolsonaro/PL; Everton Guimarães/PMB; Vereador Rondinelle Batista/NOVO.
RELATOR: Vereador Antonio Marcos/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 09/05/25 às 14:25
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 121, de 2025, que institui o Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel.

A emenda modifica a redação do art. 1º do projeto, redefinindo os critérios de prioridade para atendimento aos estudantes beneficiários, de modo a estabelecer parâmetros objetivos, com base em renda familiar per capita, inscrição no Cadastro Único, deficiência e condição de risco social de famílias monoparentais.

A justificativa aponta a necessidade de conferir maior clareza, segurança e transparência aos critérios de seleção do programa, assegurando que os recursos sejam destinados diretamente aos grupos em situação de vulnerabilidade comprovada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator da presente emenda, passando a exarar meu voto.

Compete a esta Comissão, conforme art. 55-A, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer sobre matérias voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, sendo plenamente cabível a análise da presente proposição.

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 227:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão..”

O dispositivo constitucional consagra a centralidade da família na proteção integral, cabendo ao Estado atuar de forma subsidiária, especialmente quando há vulnerabilidades sociais que comprometem o pleno desenvolvimento dos jovens.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

A presente emenda contribui para que a política pública municipal seja pautada por critérios objetivos, verificáveis e justos, direcionando esforços aos estudantes que realmente enfrentam barreiras socioeconômicas para acessar o ensino superior, em especial aqueles de baixa renda inscritos no Cadastro Único, pessoas com deficiência e famílias monoparentais em risco social.

Importante ressaltar que a emenda não exclui grupos de beneficiários previstos originalmente, mas sim estabelece parâmetros objetivos que permitem maior transparência e segurança na execução do programa, evitando subjetividades na seleção e garantindo que o apoio chegue efetivamente a quem mais necessita.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social da Emenda, não encontro impedimento à tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 121, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator

III– VOTO EM SEPARADO

Apresento argumentos para justificar meu voto em separado:

Prejuízos e Implicações Legais da Aprovação da Emenda; Violação ao Princípio da Isonomia Material

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, caput, consagra o princípio da igualdade, que deve ser interpretado sob a ótica material, ou seja, como instrumento de correção de desigualdades históricas e sociais. A supressão de grupos específicos — como negros, indígenas, quilombolas e outros socialmente vulnerabilizados — do rol de prioritários do Programa contraria a doutrina da ação afirmativa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como mecanismo legítimo e necessário para efetivar a igualdade material.

A Emenda, ao eliminar tais grupos, ignora a discriminação estrutural e a histórica exclusão educacional enfrentada por essas populações, violando, portanto, o princípio constitucional da isonomia.

Desrespeito à Legislação Federal e aos Compromissos Internacionais:

O Brasil é signatário de convenções internacionais que impõem o dever de adotar medidas especiais para proteção de grupos vulneráveis, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n° 65.810/1969) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n° 6.949/2009), esta última com status constitucional.

Além disso, a Lei Federal n° 12.711/2012 (Lei de Cotas) estabelece critérios raciais e sociais para acesso ao ensino superior, reconhecendo a necessidade de políticas específicas para negros, indígenas e pessoas com deficiência. A Emenda municipal, ao suprimir tais critérios, cria um conflito normativo com a legislação federal, ferindo o princípio da supremacia federal (art. 24, IX, CF/88) e a hierarquia das normas.

Fragilização da Política Pública de Equidade Educacional:

O Programa original foi concebido com base em diagnósticos concretos de desigualdade educacional, conforme evidenciado na justificativa do projeto, que cita dados do IBGE sobre a baixa taxa de acesso ao ensino superior por negros e pardos. A Emenda, ao restringir os beneficiários a critérios meramente econômicos e a famílias monoparentais, desconsidera a multidimensionalidade da vulnerabilidade social, o que pode resultar em uma aplicação ineficaz e excludente da política pública

Ilegalidade por Omissão de Grupos Protegidos por Lei:

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/2015) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n° 12.288/2010) preveem expressamente a adoção de medidas que assegurem a inclusão educacional de

pessoas com deficiência e da população negra. A supressão desses grupos do programa municipal configura violação a direitos legalmente estabelecidos, podendo gerar responsabilidade do Município por omissão legislativa em face de obrigações legais preexistentes.

Risco de Judicialização e Inconstitucionalidade

A aprovação da Emenda pode levar à judicialização do Programa, com base em alegação de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da eficácia das normas constitucionais. O STF já se manifestou no sentido de que políticas públicas devem observar a concretização dos direitos fundamentais, sob pena de invalidação.

Argumentos Jurídicos para Impedir a Aprovação da Emenda

Fundamento no Princípio Constitucional da Igualdade Material

A Constituição Federal não veda a distinção entre grupos sociais; pelo contrário, exige que o poder público adote medidas compensatórias para promover a igualdade real. A Emenda, ao suprimir critérios raciais e étnicos, ignora a jurisprudência do STF que legitima as cotas raciais como instrumento de concretização do princípio da igualdade. Argumenta-se, portanto, que a redação original do projeto está em conformidade com a Constituição, enquanto a Emenda a viola.

Conformidade com a Legislação Federal e com o Decreto nº 12.410/2025

O projeto original alinha-se expressamente ao Decreto Federal nº 12.410/2025, que institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares e prevê prioridade para grupos historicamente excluídos. Qualquer alteração que descaracterize esse alinhamento conflita com a política nacional educacional, ferindo o princípio da simetria constitucional e da competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria educacional (art. 24, IX, CF/88).

Proteção Legal de Grupos Vulneráveis

A legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Cotas, impõe ao ente municipal o dever de agir positivamente para incluir grupos vulneráveis. A alteração proposta pela Emenda constitui retrocesso social e jurídico, violando o princípio da proibição de retrocesso social, reconhecido pelo STF como implicitamente decorrente do Estado Democrático de Direito.

Necessidade de Amparo em Evidências e Diagnósticos

A justificativa da Emenda baseia-se em suposta maior "clareza" e "objetividade", mas não apresenta dados ou estudos que demonstrem a inadequação dos critérios originais. Ao contrário, o projeto original funda-se em estatísticas oficiais e em reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da necessidade de ações afirmativas. Argumenta-se que a Emenda carece de fundamentação fática e jurídica suficiente para justificar alteração tão drástica.

Violação ao Princípio da Participação Social

O art. 6º do projeto original prevê a participação da sociedade civil no grupo intersetorial de monitoramento. A Emenda, ao alterar unilateralmente o público-alvo sem diálogo com os movimentos sociais e educacionais afetados, fere o princípio da participação social na gestão pública, previsto no art. 204, II, da CF/88 e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Conclusão

A Emenda Modificativa nº 1/2025, se aprovada, trará prejuízos significativos à efetividade do Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel, além de implicações legais graves, como violação de princípios constitucionais, conflito com a legislação federal e risco de declaração de inconstitucionalidade.

Os argumentos jurídicos expostos — baseados no princípio da igualdade material, na conformidade com a legislação federal, na proteção legal de grupos vulneráveis, na necessária fundamentação empírica das políticas públicas e no respeito à participação social — são suficientes para embasar a rejeição da Emenda e a manutenção da redação original do projeto.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais não foram respeitados e pautado nos dispositivos legais apontados, e considerando a relevância do Projeto de Lei para a inclusão social e dignidade encontro impedimento à tramitação da Emenda 1 de 2025 ao Projeto de Lei nº 121, de 2025 motivo pelo qual manifesto meu voto CONTRÁRIO à sua tramitação.

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, e após a manifestação em separado, a maioria dos Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por 2 votos a 1, manifestaram pelo Parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 121, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 09 de setembro de 2025.

Rondinelle Batista
Vereador/NOVO/Presidente

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator